COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

PL 176/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador

Anselmo Rolim Neto, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação nos parques do

Município de Sorocaba de pelo menos dois aparelhos de ginástica (ou condicionamento

físico) destinados para pessoas com deficiência física e dá outras providências."

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria

Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou

parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a

esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela

pretende tornar obrigatória a colocação de, no mínimo, dois aparelhos de ginástica

destinados a atender pessoas com deficiência física nos parques municipais que já

contenham área reservada para a prática de exercícios.

Verifica-se que a proposição implica em ingerência nas

atribuições de órgãos da Administração Direta do Município no que se refere à

administração dos parques municipais, matéria esta de iniciativa privativa do Poder

Executivo, nos termos do art. 38, IV da LOMS.

Desse modo, como o PL teve o seu nascedouro no Poder

Legislativo, houve prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e

art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública

inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a

direção superior da Administração (art. 84, II da CF e art. 47, II da CE e art. 61, II da

LOMS).

Ressalta-se que é o Chefe do Poder Executivo, valendo-se do seu dever poder de governar, que pressupõe a análise pontual das questões que envolvem os diversos interesses públicos.

Nesse passo, é importante frisar que as disposições do Projeto de Lei sob análise ultrapassam a mera intenção de promoção da saúde e da inclusão dos portadores de deficiência, transcendendo para a implementação de providências administrativas pelo Poder Executivo, matéria que, como já mencionado, somente compete de forma legítima ao Prefeito do Município.

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 21 de maio de 2010.

PAULO FRANCISCO MENDES Membro-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO Membro